

## **PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007**

*Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).*

## **EMENDA DE PLENÁRIO Nº**

Suprime-se, do art. 5º do Projeto de Lei nº 1210, de 2007, a redação dada aos artigos 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 25-A e 27 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, mantendo-se, na Lei, a redação desses artigos atualmente em vigor, com a seguinte modificação no art. 23, § 1º, II:

*Art. 5º .....*

*.....*

*"Art. 23.....*

*§ 1º.....*

*I - .....*

*II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, a cento e cinqüenta mil reais, quando concorrer em circunscrição com mais de quatro milhões de eleitores, e a setenta e cinco mil reais, quando concorrer em circunscrição com quatro milhões de eleitores ou menos.*

*.....*

*"*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sem dúvida, é muito bem intencionada a proposta de se estabelecer o financiamento público exclusivo das campanhas eleitorais. Contudo, tal proposta colide com obstáculos políticos significativos e com princípios importantes que procuramos trazer para nossa ordem jurídica desde

o início do processo de abertura do regime autoritário de 1964.

Em primeiro lugar, o financiamento público exclusivo exige a adoção de listas fechadas em eleições proporcionais. Ora, trata-se de novidade que encontra adversários no Congresso Nacional e para a qual, talvez, nosso sistema partidário não esteja realmente preparado: ainda estamos em fase de abertura da esfera política a novos atores e não de enquadramento desses atores em fórmulas restritivas.

Por outro lado, do ponto de vista dos princípios, o financiamento público exclusivo constitui um evidente retrocesso em termos de autonomia da sociedade para se organizar e participar do processo político. E essa autonomia constitui uma das traves mestras, tanto da Constituição Federal de 1988 como da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos). Após tantas críticas à era Vargas, propõe-se o retorno de seu aspecto menos progressista: a idéia de que as forças sociais precisam da tutela do Estado para construir-se como sujeitos políticos coletivos.

Na verdade, as forças sociais brasileiras vêm demonstrando sobejamente que não precisam dessa tutela. É certo que é papel do Estado evitar que desigualdades muito grandes no plano social tenham efeitos deletérios sobre as disputas políticas. **Daí a apresentação desta Emenda, que procura estabelecer alguma equidade entre os candidatos extremamente ricos, que deixarão de poder usar todo seu poder de fogo econômico individual em sua própria campanha, e os demais.** Mas também é certo que o Estado não pode simplesmente invadir a esfera privada e impedir os setores sociais de se organizarem para financiar sua participação na esfera política. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, o efeito do financiamento público exclusivo, no médio e no longo prazo, pode ser, não a equidade, mas o esvaziamento do ímpeto de participação democrática da sociedade civil.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2007.

Deputado **Otavio Leite**